



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10166.004718/91-92

Sessão de: 20 de setembro de 1994
Recurso n.º: 96.488
Recorrente : JOSÉ MENCK
Recorrida : DRF em Brasília - DF

DILIGÊNCIA n.º 203-00.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MENCK.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10166.004718/91-92

Diligência n.º : 203-00.276

Recurso n.º : 96.488

Recorrente : JOSÉ MENCK

RELATÓRIO

O contribuinte epigrafado nos presentes autos impugna (fls. 01 e anexos) lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 02) relativo ao imóvel denominado Buriti ou Tição, localizado em Brasília, cadastrado no INCRA sob o Código 941.018.091.413-3, área total de 5.754,0 ha.

Manifesta-se em desacordo com o crédito tributário constituído no valor de Cr\$ 26.753.254,43, havendo registro de débitos anteriores.

Na defesa trazida, o interessado alega que, entre outros erros verificados, foram cobrados com o exercício de 1990 os de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, totalizando, assim, 6 (seis) anos.

Considera que, existindo posseiros na gleba discutida, evidencia-se bitributação, erro que considera, deve ser sanado.

Inexistindo nos autos Informação Técnica, a fls. 05/07, encontra-se decisão do julgador monocrático, Delegado da Receita Federal à época.

Na ementa, que fundamenta o entendimento da autoridade fiscal, os termos expostos são os seguintes:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Lançamento emitido com base na declaração do sujeito passivo.

Inclui-se na mesma Notificação de Lançamento os débitos de exercícios anteriores não alcançados pela decadência em se tratando de imóvel não cadastrado anteriormente.

Não faz jus à redução de que trata o artigo 50 parágrafo 5.º da Lei n.º 4.504/64 o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

No Recurso interposto (fls. 10/18), defendendo-se da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte alega em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.004718/91-92

Diligência n.º : 203-00.276

- a) que adquiriu a propriedade, alvo da presente discussão, em 27/12/91, conforme documento de transcrição trazido aos autos;
- b) por ocasião da transcrição acima referida, pagou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural devido até aquela data, conforme comprova documento acostado aos autos;
- c) por ocasião do pagamento acima aludido, procurou esclarecimentos sobre eventuais débitos existentes, tendo recebido em troca certidão também anexada à defesa, atestando a inexistência de quaisquer impostos em atraso;
- d) daí sua surpresa ao receber cobrança do mesmo ITR, relativo aos 05 (cinco) exercícios anteriores, período sobre o qual o Fisco anteriormente asseverava não constavam débitos;
- e) assim sendo, tendo impugnado a cobrança fiscal a seu ver reincidente, simultaneamente procurou o INCRA para aclarar o porquê de ser instado novamente a uma quitação já efetuada;
- f) mais uma vez, ficou-se perplexo, em razão da existência de uma duplicidade de cadastro, relativo ao imóvel: - a Fazenda Buriti, também denominada Tição, foi cadastrada no INCRA sob o Código 941.018.091.413-3 e sob o Código 941.018.089.826-0;
- g) torna-se indubitável o fato de que os dois cadastros se referem ao mesmo imóvel, vez que, nos dois, constam os dois nomes pelos quais a propriedade é conhecida, e, como se não bastasse, a área registrada é a mesma - 5.754 ha;
- h) calcula que a duplicidade de cadastro, devido a problemas atinentes ao INCRA, certamente induziu o Fisco a cobrar mais de uma vez o ITR do imóvel;
- i) tentando solucionar o problema de forma definitiva, requereu junto ao INCRA o cancelamento do Cadastro n.º 941.018.091.413-3, Código que "não vinha sendo utilizado no pagamento dos impostos, e em cima do qual o Fisco fundamenta sua pretensão tributária"; e
- j) doravante pelo exposto, passa o imóvel rural a ter um único cadastro no INCRA, conforme de direito, de acordo com documento trazido.

Tece inúmeras considerações sobre o fato da ocorrência de bitributação, incidente no caso, trazendo igualmente a colação jurisprudência variada deste tribunal Administrativo, que considera, milita a seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10166.004718/91-92

Diligência n.º: 203-00.276

Argumenta ainda que inúmeros posseiros acham-se instalados no local discutido, que, em seu entender, até devem igualmente pagar o ITR pertinente, como tentativa de assegurar situação de domínio.

Requer que, alternativamente, seja convertido o julgamento em diligência para que o INCRA forneça relação de posseiros na gleba em questão ou, bem ainda no mérito, seja provido o recurso, determinando-se o cancelamento do crédito tributário discutido.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.004718/91-92

Diligência n.º : 203-00.276

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Consoante aos termos expostos no relatório, o contribuinte considera evidenciar-se no caso, dada a duplicidade de cadastro alegada, uma bitributação.

Menciona em sua defesa, por diversas vezes, a existência de posseiros na área rural questionada.

Ocorre que a situação de posse enseja em algumas ocasiões que o ocupante da terra registre o imóvel na repartição competente, o que ocasiona a emissão de código.

Assim sendo, visando a uma perfeita apreciação da lide, opino no sentido de baixar o processo em diligência à repartição fiscal para que informe pormenorizadamente:

a) existência da DP, e primeira ficha cadastral em relação ao Código 941.018.091.413-3, em face do documento de fls. 03, que me parece, é uma declaração retificadora e foi mencionada pelo Delegado na decisão de fls. 05/07, com número constante, 1172/93;

b) existência de dados cadastrais e DP, referentes ao Código 941.018.089.826-0;

c) comprovantes das quitações supostamente efetuadas concernentes aos exercícios anteriores, objetos do presente litígio.

As cópias da aludida documentação anexadas aos autos, questionando-se, se preciso for, o INCRA no fornecimento de subsídios, levarão, sem dúvida, a um julgamento mais preciso da questão.

A consulta ao INCRA justifica-se em razão do duplice cadastro, indagando-se se tal pode suceder em razão do registro de posse e propriedade, incidentes sobre o mesmo imóvel.

De tudo dando-se ciência ao contribuinte, fica-se no aguardo das providências requeridas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA